

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
<b>Órgão</b>	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
<b>Processo N.</b>	RECURSO INOMINADO 0724770-40.2016.8.07.0016
<b>RECORRENTE(S)</b>	PEDRO SERGIO DE MELO COE
<b>RECORRIDO(S)</b>	LARISSA GUIMARÃES
<b>Relator</b>	Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA
<b>Acórdão Nº</b>	1016335

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. NÍVEL DE RUÍDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS.

1 – Incompetência. Complexidade. Dispensa da prova pericial. Descaracterização. Não há necessidade de perícia quando os fatos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental e testemunhal. Precedentes (Acórdão n.845357, 20140110592159ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma). Preliminar que se acolhe para reconhecer a competência dos juizados para processamento da causa.

2 – Causa madura. Análise em sede recursal. Estando o processo instruído com os documentos necessários e não havendo provas a serem produzidas, a causa está madura para julgamento, na instância recursal (art. 1.013, § 3º, alínea III, do CPC/2015).

3 – Revelia. Deixando o réu de aparecer em audiência de conciliação, mesmo tendo sido intimado para comparecimento, presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos na inicial, salvo se do contrário se convencer o juiz (Art. 20 da Lei nº 9.099/1995).

4 – Direito de Vizinhança. Na forma do art. 1.277 do CC, “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”. No caso presente, a revelia da ré e os documentos juntados são suficientes para demonstrar a utilização da propriedade residencial para realização de festas de forma contumaz, com nível de ruído que extrapola o aceitável pela vizinhança, de forma a prejudicar a segurança e o sossego dos vizinhos. Precedentes (Acórdão n.803209, 20130111886132ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal).

5 – Obrigação de fazer. Demonstrado o abuso do direito de propriedade, cabível a condenação da ré na obrigação de se abster de promover eventos em sua residência que gerem ruídos acima de 50 decibéis no período diurno (7h e 22h) ou 45 decibéis no período noturno (22h e 7h do dia seguinte ou domingos e feriados entre 22h e as 8h do dia seguinte), na forma da Lei Distrital 4.092/2008.

6 – Danos morais. Violação do sossego. O som originado das festas realizadas pela autora, que transmite ruídos para toda a vizinhança, provoca a violação do sossego, com música alta em área residencial, de forma a perturbar a tranquilidade dos lares e o direito ao repouso noturno, necessários à integridade da saúde física e mental. Caracteriza, pois, dano moral. Precedente na Turma (ACJ20080710077535ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal).

7 – Valor da indenização. O valor da indenização por danos morais deve atender aos objetivos de reprovação e desestímulo, Considerando as circunstâncias do caso, a finalidade preventiva e reparadora da indenização, fixo o valor de R\$2.000,00 a título de condenação por danos morais, devendo ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da publicação do acórdão. Sentença que se reforma para o fim de afastar a preliminar de incompetência e julgar procedentes os pedidos iniciais.

8 – Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC/2015.

04

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FABRICIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Maio de 2017

**Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA**  
Presidente e Relator

#### RELATÓRIO

Sem relatório, em face do que dispõe o art. 46 da Lei 9.099/1995.

#### VOTOS

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Recurso próprio, regular e tempestivo, dele conheço.

Trata-se de recurso em face da sentença que extinguiu o processo por incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa.

Com a devida vênia à sentença prolatada no juízo de origem, tenho que esta merece reforma.

Sobre a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tenho que não há necessidade de perícia quando os fatos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental e testemunhal. Precedentes (Acórdão n.845357, 20140110592159ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma).

O que se discute, no caso em exame, e para os fins de assegurar o regular uso da propriedade, é a prática de abuso mediante a utilização de aparelhagem de som e festas que perturbam a tranquilidade da vizinhança, atingindo diretamente o autor. Diferentemente da violação de regras administrativas, que se tipificam qual há ultrapassagem de um determinado nível de decibéis, na esfera cível tal exigência não se revolve com tal gradação, mas pela observação do que é usual.

Para este fim, as provas juntadas são próprias para demonstrar o uso indevido e abusivo do direito de propriedade, à luz do art. 1227 do Código Civil.

Preliminar que se afasta para reconhecer a competência dos juizados para processamento e julgamento da causa.

O processo está instruído com os documentos necessários e a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas, pelo que se conclui que a causa está madura para julgamento, na instância recursal (art. 1.013, § 3º, alínea III, do CPC/2015).

No presente caso, a ré não compareceu à audiência de conciliação, mesmo tendo sido intimada para comparecimento, de forma que presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos na inicial, salvo se do contrário se convencer o juiz (Art. 20 da Lei nº 9.099/1995).

O autor aduz que a ré realiza diversas festas em sua residência no Lago Norte nos finais de semana e que os eventos realizados se iniciam no meio da tarde e se prolongam até o amanhecer do dia seguinte, o que afronta o direito de vizinhança previsto no art. 1.277 do CC: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um

prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

A revelia da ré e os documentos juntados, tais como boletim de ocorrência, abaixo assinado de cerca de 50 moradores vizinhos (ID. 1276222), panfletos das festas produzidas pela ré (ID. 1276238), e os diversos vídeos juntados pelo autor (IDs. 1276248, 1276240, 1276233, 1276241, 1276237, dentre outros), demonstrando o horário e o barulho provocado pelas festas, são suficientes para demonstrar a utilização da propriedade residencial para realização de festas de forma contumaz, com nível de ruído que extrapola o aceitável pela vizinhança, de forma a prejudicar a segurança e o sossego dos vizinhos. Neste sentido precedente desta Turma (Acórdão n.803209, 20130111886132ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/07/2014, Publicado no DJE: 18/07/2014)”

Assim, demonstrado o abuso do direito de propriedade, cabível a condenação da ré na obrigação de se abster de promover eventos em sua residência que gerem ruídos acima de 50 decibéis no período diurno (7h e 22h) ou 45 decibéis no período noturno (22h e 7h do dia seguinte ou domingos e feriados entre 22h e as 8h do dia seguinte), na forma da Lei Distrital 4.092/2008, sob pena de multa no importe de R\$4.000,00 por evento realizado. Para a demonstração do descumprimento da obrigação ora imposta se permite a prova por qualquer meio idôneo, inclusive aplicativo de equipamento eletrônico ou telefone celular (decibelímetro) com *print*.

Quanto ao pedido de danos morais, tenho que o som originado pelas festas produzidas pela autora, que transmite ruídos para toda a vizinhança, provoca a violação do sossego, com música alta em área residencial, de forma a perturbar a tranquilidade dos lares e o direito ao repouso noturno, necessários à integridade da saúde física e mental. Atinge, assim, a integridade psíquica e caracterizado, pois, dano moral. Precedente na Turma (ACJ20080710077535ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal).

O valor da indenização por danos morais deve atender aos objetivos de reprovação e desestímulo, Considerando as circunstâncias do caso, a finalidade preventiva e reparadora da indenização, fixo o valor de R\$2.000,00 a título de condenação por danos morais.

Ante o exposto, reformo a sentença para o fim de julgar procedentes, em parte, os pedidos iniciais, e: Condenar a ré a se abster de promover eventos em sua residência que gerem ruídos acima de 50 decibéis no período diurno (7h e 22h) ou 45 decibéis no período noturno (22h e 7h do dia seguinte ou domingos e feriados entre 22h e as 8h do dia seguinte), na forma da Lei Distrital 4.092/2008, sob pena de multa no importe de R\$4.000,00 por evento realizado; Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00, acrescido de juros de mora desde o evento e correção monetária a partir da publicação do acórdão.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

É o voto.

**O Senhor Juiz FABRICIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Juíza SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. UNÃ,NIME.

Assinado eletronicamente por: AISTON HENRIQUE DE SOUSA

22/05/2017 16:21:03

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

22/05/2017 16:16:00

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

16/05/2017 05:53:52

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

16/05/2017 05:45:27

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7667808



1705160545270000000007420523

IMPRIMIR

GERAR PDF